



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0504/2025

Estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede.

Autor: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0504/2025, de autoria parlamentar, o qual visa estabelecer medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede.

A proposição, em sua redação original, possui o condão de instituir mecanismos voltados à proteção dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino diante de denúncias envolvendo condutas lesivas praticadas por servidores públicos, disciplinando providências administrativas a serem adotadas desde o recebimento da denúncia até a eventual responsabilização do agente.

Para tanto, o texto original prevê, entre outros pontos, a apuração imediata dos fatos, a lotação provisória do servidor em setor sem contato direto com alunos, a vedação ao recebimento de gratificações ou acréscimos remuneratórios durante a apuração e o processo administrativo disciplinar, bem como o impedimento de exercício de funções no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão. Também estabelece a



obrigação de oferta de atendimento psicológico gratuito aos estudantes diretamente envolvidos e, quando necessário, aos respectivos familiares.

Não obstante a relevância da proposta e a legitimidade de sua finalidade, o exame técnico-jurídico da redação original evidenciou inconsistências de ordem constitucional, legal e técnico-legislativa, sobretudo por interferir diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado e no sistema disciplinar já estabelecido pela Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Em razão disso, foi apresentada Emenda Substitutiva Global, por meio da qual a matéria foi integralmente reestruturada, passando a dispor sobre diretrizes gerais para o recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina.

A controvérsia jurídica posta na presente matéria exige exame comparativo entre o texto original do Projeto de Lei nº 0504/2026 e a Emenda Substitutiva Global apresentada, uma vez que a admissibilidade da proposição depende, precisamente, da superação dos vícios identificados na redação originária, sem perda do núcleo material de proteção buscado pelo autor.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global, atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, evidenciando a legitimidade da atuação normativa estadual na disciplina de diretrizes voltadas à proteção do ambiente escolar e à integridade dos estudantes.

Ocorre que a redação original do projeto incorre em vício de iniciativa, por tratar de matéria inserida na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, embora formalmente apresentada por parlamentar, a proposição disciplina, em termos concretos, a atuação da Secretaria de Estado da Educação e da Administração estadual em face de denúncias formuladas contra servidores públicos, impondo providências administrativas específicas, tais como a obrigatoriedade de lotação provisória do denunciado em setor técnico ou administrativo sem contato direto com alunos, a vedação ao pagamento de gratificações e acréscimos remuneratórios durante a apuração, a instituição de consequências funcionais automáticas após a conclusão do processo disciplinar.

Esses comandos, tal como propostos no texto original, não se limitam a estabelecer diretrizes normativas gerais, mas avançam sobre o modo de organização, funcionamento e gestão da Administração Pública estadual, bem como sobre o regime jurídico funcional dos servidores civis do Estado. A disciplina da lotação, das atribuições administrativas dos órgãos do Executivo, dos efeitos remuneratórios decorrentes da situação funcional do servidor e da forma de



execução de serviços públicos específicos insere-se, por sua natureza, no âmbito da reserva de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Em outros termos, o problema formal do texto originário não reside na relevância do tema, mas na forma pela qual ele foi normativamente estruturado, mediante imposição legislativa de comandos administrativos concretos afetos à gestão do Executivo.

A Emenda Substitutiva Global, por sua vez, supera esse vício ao deslocar o eixo normativo da proposição. Em lugar de disciplinar medidas administrativas específicas e diretamente incidentes sobre a estrutura funcional do Executivo, a emenda passa a estabelecer diretrizes gerais de caráter procedimental para o recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, preservando à Administração a definição da operacionalização dos meios institucionais de recebimento de denúncias, bem como a condução dos procedimentos disciplinares nos termos da legislação vigente.

Nessa perspectiva, a nova redação deixa de criar arranjo administrativo detalhado e de impor alteração concreta no regime jurídico funcional, passando a veicular norma geral compatível com o espaço de conformação legislativa do Parlamento em matéria procedimental, especialmente quando voltada à tutela de direitos fundamentais de estudantes e à garantia do devido processo administrativo.

A iniciativa parlamentar passa a ser legítima com a emenda substitutiva global, pois a proposição se limita à instituição de normas gerais e diretrizes de política pública, sem invadir a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto nos termos da emenda substitutiva global com os preceitos de constitucionalidade formal.

2. Constitucionalidade material



No plano material, a proposição encontra fundamento nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre o direito à educação e seus princípios, notadamente a formação integral do estudante, a promoção de valores sociais e a garantia de um ambiente educacional seguro e adequado ao desenvolvimento da pessoa.

A redação original do projeto, ao buscar instituir mecanismos de proteção aos estudantes diante de condutas abusivas no ambiente escolar, alinha-se, em sua finalidade, ao dever estatal de assegurar a integridade física, psicológica e moral dos alunos, em consonância também com o art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Todavia, sob o aspecto material, a proposição originária apresenta fragilidades relevantes ao prever medidas que, na prática, implicam restrições funcionais e remuneratórias ao servidor denunciado antes da conclusão do devido processo administrativo. A vedação ao recebimento de gratificações e a imposição de efeitos funcionais durante a fase de apuração configuram, ainda que indiretamente, antecipação de consequências sancionatórias, em possível afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Além disso, a ausência de adequada previsão de salvaguardas à honra, à imagem e à dignidade do servidor denunciado, bem como de mecanismos de proteção contra exposição indevida, compromete o equilíbrio entre a tutela do ambiente escolar e a preservação dos direitos fundamentais do agente público envolvido.

A Emenda Substitutiva Global corrige tais distorções ao reequilibrar a disciplina normativa à luz dos princípios constitucionais aplicáveis. A nova redação mantém a centralidade da proteção dos estudantes, reafirmando a prioridade na prevenção de riscos à sua integridade física e psicológica, ao mesmo tempo em que



assegura, de forma expressa, a proteção à dignidade, à honra, à imagem e à integridade do servidor ou agente público envolvido.

Ademais, a emenda explicita a natureza não sancionatória do procedimento preliminar de acolhimento e encaminhamento, vedando a aplicação de medidas que impliquem prejuízo remuneratório ou antecipação de juízo de culpabilidade, em plena observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Também se mostra materialmente adequada a disciplina conferida à hipótese de denúncia manifestamente falsa, ao condicionar eventual responsabilização à comprovação de dolo ou má-fé, preservando o direito de petição e evitando efeitos inibidores sobre denúncias de boa-fé. No caso de estudantes, a previsão de adoção de medidas de caráter pedagógico, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura compatibilidade com o princípio da proteção integral e com a vedação de respostas meramente punitivas.

Assim sendo, o projeto de lei, na forma da Emenda Substitutiva Global, está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

3. Legalidade

No plano da legalidade, o principal problema do texto original reside em sua baixa compatibilidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. O Estatuto já contempla disciplina própria para a vida funcional dos servidores, para a lotação, remoção, readaptação, remuneração, gratificações, afastamentos e para o sistema de responsabilização disciplinar, inclusive com a previsão de apuração por sindicância e processo administrativo nos termos legais.



Nesse contexto, a proposição originária, ao criar em diploma autônomo consequências funcionais e remuneratórias específicas para hipóteses de denúncia envolvendo condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica, acaba por instaurar microssistema paralelo e parcialmente dissociado da disciplina estatutária.

A Emenda Substitutiva Global resolve essa desconformidade ao abandonar a pretensão de instituir sanções, efeitos funcionais e restrições remuneratórias paralelas, passando a operar em chave de complementaridade com a legislação vigente. A nova redação afirma expressamente que a existência de procedimento preliminar não afasta nem condiciona o dever de apuração imediata dos fatos, a ser realizada nos termos da legislação aplicável ao regime disciplinar dos servidores públicos estaduais, e determina que, verificada a presença de indícios de infração administrativa, a autoridade competente deverá promover, de imediato, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.745/1985.

A solução adotada pela emenda é juridicamente mais adequada porque preserva o Estatuto como eixo normativo central da responsabilidade funcional do servidor, sem esvaziá-lo nem duplicá-lo. Em vez de substituir ou conflitar com a lei estatutária, a emenda apenas a complementa com diretrizes procedimentais de acolhimento, proteção institucional e encaminhamento de denúncias, notadamente no ambiente escolar.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

4. Juridicidade

Quanto à juridicidade, a redação originária revela problemas de coerência interna e de integração sistêmica com o ordenamento. Ainda que voltada a enfrentar situação concreta e sensível do ambiente escolar, a forma normativa escolhida no texto original mistura, sem distinção suficiente, medidas de



acolhimento, providências cautelares, efeitos funcionais e sanções disciplinares, produzindo sobreposição indevida entre as esferas protetiva e punitiva. Essa ausência de clara separação entre o momento preliminar de proteção da comunidade escolar e o momento formal de responsabilização administrativa dificulta a interpretação da norma e compromete sua inserção harmônica no sistema jurídico vigente.

A Emenda Substitutiva Global corrige essa deficiência ao reconstruir a lógica da proposição. Em primeiro lugar, define que, recebida a denúncia, deverá ser realizado procedimento preliminar de acolhimento e encaminhamento com finalidades determinadas: avaliar, de forma inicial, a existência de situação de risco à integridade dos estudantes; adotar medidas administrativas urgentes para prevenir a continuidade do dano, quando cabível; promover o encaminhamento dos envolvidos para atendimento psicológico ou assistência adequada, de forma facultativa; assegurar orientação ao denunciado quanto ao direito de acompanhamento por advogado ou entidade representativa; e apurar, quando presentes indícios objetivos de dolo ou má-fé, a eventual ocorrência de denúncia manifestamente falsa. Em seguida, esclarece que tal procedimento possui natureza exclusivamente preparatória e protetiva, não se confundindo com o processo administrativo disciplinar.

Essa distinção é central do ponto de vista da juridicidade, porque impede leituras que transformem o acolhimento preliminar em espaço de punição informal ou de antecipação de culpa. Da mesma forma, a emenda preserva a abertura do sistema para a atuação integrada dos órgãos de proteção, ao prever que, nos casos envolvendo indícios de violência contra criança ou adolescente, especialmente de natureza sexual ou física, deverão ser adotadas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, a comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial competente.

Também é juridicamente adequada a forma como a emenda trata a hipótese de denúncia manifestamente falsa. Ao estabelecer que a



responsabilização do denunciante depende da comprovação de dolo ou má-fé, que a ausência de confirmação dos fatos narrados não enseja, por si só, responsabilização, e que o encaminhamento se dará conforme a posição jurídica do denunciante — servidor, particular ou estudante —, a redação substitutiva evita excesso normativo e assegura coerência com o direito de petição, com a responsabilidade subjetiva e com o sistema de proteção da criança e do adolescente.

Em razão disso, a proposição, tal como substituída, mostra-se juridicamente adequada.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

6. Técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, o texto original apresenta formulação menos precisa e insuficientemente sistematizada. Há, de um lado, comandos redigidos com elevado grau de abertura, como a referência genérica a “risco ou constrangimento”, sem suficiente densificação normativa sobre a natureza do juízo administrativo a ser realizado; de outro, há dispositivos que reproduzem, em parte, comandos já ínsitos ao dever geral de apuração e ao regime disciplinar dos servidores, sem acrescentar densidade normativa correspondente. Soma-se a isso o fato de que a redação originária aproxima, sem a necessária distinção técnica, medidas administrativas cautelares, efeitos remuneratórios e sanções, o que enfraquece a clareza e a precisão do texto.

A Emenda Substitutiva Global representa expressivo aperfeiçoamento técnico. A matéria passa a ser organizada em sequência lógica:



definição do objeto da lei; enumeração de princípios orientadores; disciplina dos meios institucionais de recebimento da denúncia; delimitação do procedimento preliminar de acolhimento e encaminhamento; afirmação da independência e imediatidade da apuração disciplinar; previsão de comunicação à rede de proteção e aos órgãos competentes; disciplina da denúncia manifestamente falsa; e previsão de atendimento psicológico. Essa estrutura favorece a inteligibilidade da norma, separa adequadamente as diferentes etapas do tratamento institucional da denúncia e evita a sobreposição de comandos de naturezas distintas.

Além disso, a redação substitutiva trabalha com maior simetria de garantias, ao proteger expressamente tanto a identidade do denunciante quanto a honra, a imagem e a identidade do denunciado contra exposição pública indevida, bem como ao explicitar a proteção da dignidade, da honra, da imagem e da integridade física e psicológica do servidor ou agente público envolvido entre os princípios orientadores da lei. Também se mostra mais conforme à Lei Complementar nº 95/1998 a opção por distribuir conteúdos normativos autônomos em incisos e parágrafos distintos, evitando condensações que dificultem a interpretação.

Por essas razões, entendo que a Emenda Substitutiva Global promove a devida correção das fragilidades de técnica legislativa identificadas na proposição originária.

6. Conclusão

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0504/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator.**

Sala das Comissões,



Deputado Mauro de Nadal

Relator